

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI Nº 05/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA PARADA DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis-PR, 09 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Por meio do presente, o Vereador abaixo subscrito, apresenta:

- Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 05/2026 - LEGISLATIVO; e
- Projeto de Lei nº 05/2026 - LEGISLATIVO.

Outrossim, pede-se que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,

**Guilherme da Fonseca Braz
Vereador – UNIÃO BRASIL**

RECEBI EM 09 / 03 / 2026
às _____ hrs

**Valnês Cardoso Mariano
ASSESSOR PARLAMENTAR
RG Nº 7 568 466-5**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 05/2026 - LEGISLATIVO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior segurança no embarque e desembarque de estudantes nas instituições de ensino situadas no Município, mediante a implantação de área exclusiva para parada de transporte escolar em frente aos respectivos portões de acesso.

É dever do Poder Público assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância.

O embarque e desembarque de alunos, especialmente em horários de grande fluxo de veículos, representa situação de risco potencial, sobretudo quando há necessidade de travessia.

Pelo exposto, espero contar com a apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Florestópolis, Estado do Paraná, 09 de março de 2026.

Guilherme da Fonseca Braz
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de área exclusiva para parada de transporte escolar em frente às instituições de ensino no Município de Florestópolis e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar área exclusiva para parada de transporte escolar em frente a todas as instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Florestópolis.

§1º A área deverá estar posicionada de modo que a porta de embarque e desembarque do veículo fique voltada diretamente ao portão de acesso da instituição, evitando que os alunos necessitem atravessar via pública.

§2º A área será destinada exclusivamente ao embarque e desembarque de estudantes transportados por veículos escolares devidamente autorizados.

Art. 2º As áreas deverão conter:

- I – sinalização vertical indicativa de “Parada Exclusiva para Transporte Escolar”;
- II – sinalização horizontal com pintura específica no solo;
- III – demarcação visível e padronizada conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Fica proibido o estacionamento de veículos não autorizados nas áreas destinadas ao transporte escolar durante o período de funcionamento das escolas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O órgão municipal responsável pelo trânsito promoverá as adequações necessárias das áreas definidas pelo artigo 1º, na forma e no prazo a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que lhe couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis-PR, 09 de março de 2026.

Guilherme da Fonseca Braz
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 05/2026 – Legislativo, de autoria do Vereador Guilherme da Fonseca Braz (UNIÃO BRASIL), e que tem por ementa a seguinte redação: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de área exclusiva para parada de transporte escolar em frente às instituições de ensino no Município de Florestópolis e dá outras providências."*

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Florestópolis.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para análise quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 05/2026 – Legislativo.

De autoria do Vereador Guilherme da Fonseca Braz, integrante do partido UNIÃO BRASIL, a proposição tem como objeto impor ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implantar área exclusiva para parada de transporte escolar em frente a todas as instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Florestópolis, com sinalização vertical e horizontal padronizada conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto é composto por sete artigos: o art. 1º estabelece a obrigação de implantação das áreas; os §§ 1º e 2º disciplinam os requisitos de posicionamento e de uso exclusivo; o art. 2º lista os elementos de sinalização exigidos (vertical, horizontal e demarcação conforme o CTB); o art. 3º proíbe o estacionamento de veículos não autorizados e remete as penalidades ao CTB; o art. 4º atribui ao órgão municipal de trânsito a execução das adequações; o art. 5º autoriza o Executivo a regulamentar a lei; o art. 6º indica que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias; e o art. 7º determina a vigência imediata a partir da publicação.

Eis, em linhas gerais, o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, importa observar que compete a esta Procuradoria a emissão de parecer tão somente acerca do enquadramento jurídico da matéria objeto da proposição, aferindo sua adequação com o ordenamento vigente, sem, contudo, emitir juízo de valor quanto à necessidade, conveniência ou oportunidade do projeto, cujo crivo é reservado, como expressão da soberania popular¹, ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

¹ 1 Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

A presente *opinio juris* tem caráter meramente opinativo e não vincula as instituições autônomas desta Casa Legislativa, visto que, ante a ausência de previsão legal expressa, o parecer não se revela requisito obrigatório para a tramitação regular de proposta normativa, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros do Poder Legislativo Municipal. As manifestações desta Procuradoria configuram, pois, atos facultativos de consultoria, a critério da Mesa Diretora e das respectivas Comissões, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 16 de fevereiro de 2022.

Feita esta breve observação, passa-se à análise jurídica e formal da proposição.

II.2 – DA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO E VIABILIDADE JURÍDICA

II.2.1 – Da iniciativa legislativa

A primeira questão a ser examinada diz respeito à legitimidade do proponente para apresentar a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 05/2026.

Nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Florestópolis – LOM, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, na forma prevista naquele diploma. Cuidase, portanto, de iniciativa concorrente, não reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria veiculada pelo projeto – criação de área exclusiva para parada de transporte escolar e imposição de sinalização viária – não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 40 da LOM, quais sejam: criação, transformação ou extinção de cargos e funções; regime jurídico dos servidores do Poder Executivo; criação e atribuições de secretarias; e matéria orçamentária ou de concessão de créditos, auxílios e subvenções.

Da mesma forma, o projeto não é matéria de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara (art. 41 da LOM), que se restringe a créditos suplementares internos, remuneração dos servidores legislativos e subsídios dos agentes políticos.

Conclui-se, portanto, que a iniciativa do Vereador Guilherme da Fonseca Braz atende regularmente às exigências formais da LOM, inexistindo vício de iniciativa.

II.2.2 – Da competência municipal

O segundo aspecto a ser verificado concerne à competência do Município para legislar sobre a matéria.

O art. 30, I, da Constituição Federal outorga aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 5º, I e XIV, da LOM atribui ao Município a competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Mais especificamente, o art. 5º, XXIV, XXVIII e XXXI da LOM prevê competências municipais para *"regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano"*, *"desenvolver o sistema viário do Município"* e *"sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização"*. O art. 6º, XII, da LOM, ao tratar da competência administrativa comum, determina ao Município *"estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito"*.

No plano constitucional, o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado – e, por extensão, a todos os entes federativos – o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à segurança. O art. 139, §§ 3º e 4º, da LOM reforça essa diretriz, ao determinar que o Município dispense proteção especial à infância e à juventude e colabore com as entidades que visem ao atendimento, à proteção e à educação da criança.

A proposição em exame dialoga diretamente com esse mandamento constitucional e com a competência municipal de sinalizar vias e regular o uso de logradouros públicos, buscando prevenir riscos de acidentes durante o embarque e desembarque de estudantes em horários de maior fluxo de veículos.

Não há invasão da competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), uma vez que o projeto não cria normas de trânsito, mas tão somente disciplina a utilização de espaços públicos urbanos do Município, determinando a implantação de sinalização já prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em plena consonância com as normas federais e estaduais pertinentes.

Conclui-se, pois, que a matéria se insere na competência municipal.

II.2.3 – Da adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica Municipal

A forma de apresentação é a que ordinariamente se exige de toda proposta de iniciativa parlamentar, ostentando: identificação do autor, exposição de motivos fundamentada, articulado normativo e indicação da dotação orçamentária para cobertura das despesas (art. 6º do projeto).

O projeto foi apresentado pelo Vereador ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, com a correspondente exposição de motivos, em 09 de março de 2026, solicitando expressamente o recebimento, discussão, votação e aprovação na forma regimental.

A proposição reveste a forma de projeto de lei ordinária, modalidade adequada para a disciplina de matéria de interesse local não reservada à lei complementar. Com efeito, o art. 39 e seu parágrafo único da LOM enumeram taxativamente as matérias sujeitas à lei complementar – código tributário, código de obras, código de posturas, plano diretor, regime jurídico dos servidores, lei da guarda municipal e criação de cargos –, e o objeto do projeto não se enquadra em nenhuma delas.

II.2.4 – Da cobertura orçamentária

O art. 6º do projeto prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Tal disposição atende, ao menos formalmente, à exigência constitucional de prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

dotação orçamentária para criação ou expansão de despesas (art. 169, § 1º, CF c/c art. 47 da LOM).

Cumpra registrar que, no plano material, a implantação de sinalização vertical e horizontal em frente às escolas do Município constitui despesa de capital que demandará prévia verificação da suficiência de recursos no orçamento vigente ou abertura de crédito adicional, nos termos da legislação orçamentária municipal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Ainda segundo a jurisprudência da Corte Constitucional, a falta de dotação orçamentária ou estudo de impacto financeiro (LRF, art. 16/17) impede a eficácia da lei no exercício vigente, mas não acarreta inconstitucionalidade automática da norma. Nesse sentido: “a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade” (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021).

Conclui-se, portanto, que o projeto ora analisado não encontra vício de constitucionalidade, pois, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

II.2.5 – Da remissão às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro

O art. 3º do projeto proíbe o estacionamento de veículos não autorizados nas áreas demarcadas durante o período de funcionamento das escolas, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A técnica é correta: o Município não cria sanção nova, mas remete expressamente às punições já estabelecidas na legislação federal de trânsito, evitando conflito normativo com a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF).

A fiscalização e a lavratura de autos de infração de trânsito, segundo o CTB, compreendem atribuições dos órgãos executivos de trânsito municipais (art. 24 do CTB), de modo que o projeto está em consonância com o arcabouço normativo federal.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 05/2026 – Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao mérito – quanto à extensão da obrigação às instituições privadas de ensino, à suficiência das dotações orçamentárias e ao prazo de implementação –, a análise e decisão pertencem, com exclusividade, ao Plenário desta Casa de Leis, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Florestópolis-PR, 13 de abril de 2026.

LAÍNE POLEGATTI

Advogada da Câmara Municipal de Florestópolis
CMF – Portaria n.º 20/2021 – OAB/PR 92578



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

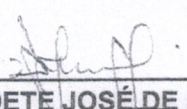
PARECER NÚMERO 08/2026

REFERÊNCIA:

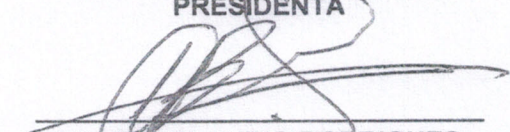
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026 - LEGISLATIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026 - LEGISLATIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026 - LEGISLATIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026 - LEGISLATIVO.
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026 - LEGISLATIVO.

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 30 DE ABRIL DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 03, 04, 05 E 07, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DOS PROJETOS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL Nº 16/2026 E 15/2026, ESTE ÚLTIMO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ÚNICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, MANIFESTAR PARECER CONTRÁRIO À PROPOSIÇÃO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARÁ-LA INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, ADOTANDO, POR BREVIDADE, A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA DO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO.

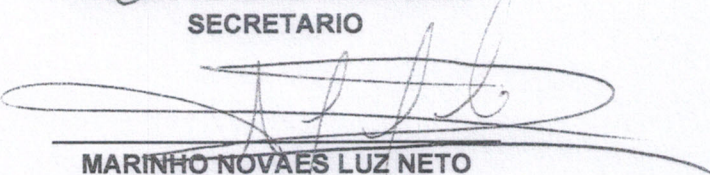
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 30 DE ABRIL DE 2026. (30/04/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

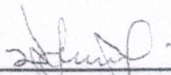
REUNIÃO DE NÚMERO 08/2026

REFERÊNCIA:

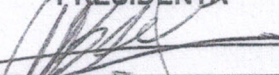
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026 - LEGISLATIVO.**

AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2026, ÀS 16H:00, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 03, 04, 05 E 07, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DOS PROJETOS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL Nº 16/2026 E 15/2026, COM A REDAÇÃO DA EMENDA ÚNICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, E NOS TERMOS DO RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA, MANIFESTAR PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARA-LO INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL. NADA MAIS A SE TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

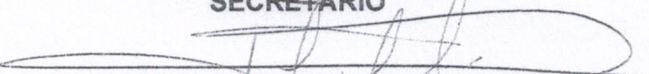
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 30 DE ABRIL DE 2026. (30/04/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER NÚMERO 05/2026

REFERÊNCIA:

- *PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO;**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE PELA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA DA REDAÇÃO ORIGINAL E QUANTO AO MÉRITO, OPINOU-SE PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO OS PROJETOS DE LEI NºS 15 E 16/2026 E A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026 – EXECUTIVO. PRESENTES, NA OCASIÃO, O PRESIDENTE MARINHO NOVAIS LUZ NETO, O RELATOR SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E O SECRETÁRIO AYRTON CAPASSI.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 04 DE MAIO DE 2026. (04/05/2026).

**MARINHO NOVAIS LUZ NETO
PRESIDENTE**

**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR**

**AYRTON CAPASSI
SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REUNIÃO DE NÚMERO 05/2026.

REFERÊNCIA:

- *PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO;**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**

AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2026, ÀS 18H30, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO À CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRATADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE MARINHO NOVAIS LUZ NETO, DO RELATOR SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E DO SECRETÁRIO AYRTON CAPASSI. ABERTA A REUNIÃO, APÓS AMPLA DELIBERAÇÃO E ANÁLISE, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER COM VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO OS PROJETOS DE LEI NºS 15 E 16/2026 E A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026 – EXECUTIVO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DA REDAÇÃO ORIGINAL. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIACÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 04 DE MAIO DE 2026. (04/05/2026).

**MARINHO NOVAIS LUZ NETO
PRESIDENTE**

**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR**

**AYRTON CAPASSI
SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.**

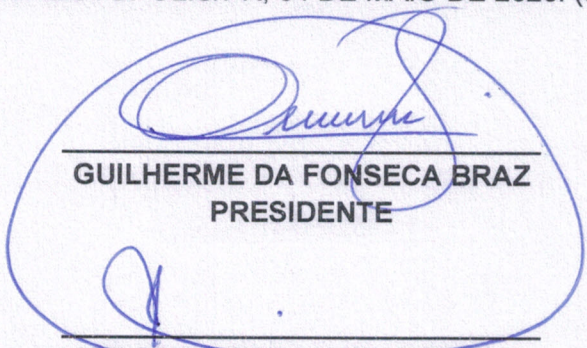
PARECER NÚMERO 03/2026.

REFERÊNCIA:

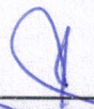
- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO;
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, CONCLUIU-SE POR UNANIMIDADE PELA EMISSÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE E FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO O Nº 16/2026 - EXECUTIVO. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE: GUILHERME DA FONSECA BRAZ, DO RELATOR: NELSON GONÇALVES CORREIA E DA SECRETÁRIA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA.

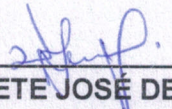
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 04 DE MAIO DE 2026. (04/05/2026).



**GUILHERME DA FONSECA BRAZ
PRESIDENTE**



**NELSON GONÇALVES CORREIA
RELATOR**



**VALDETE JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.**

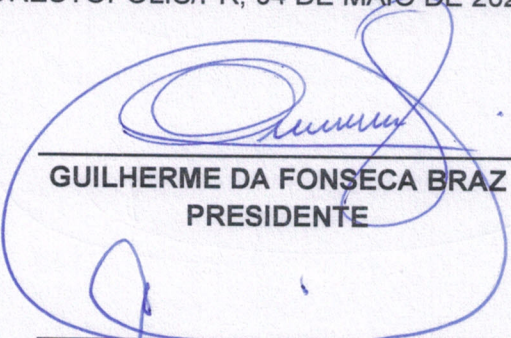
PARECER NÚMERO 03/2026.

REFERÊNCIA:

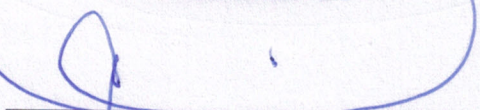
- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO;**
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**

AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026, ÀS 18H45, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. CONSTATOU-SE, NA OCASIÃO, A PRESENÇA DO PRESIDENTE: GUILHERME DA FONSECA BRAZ, DO RELATOR: NELSON GONÇALVES CORREIA E DA SECRETÁRIA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER COM VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 03, 04, 05 E 07/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO O Nº 16/2026 - EXECUTIVO. NADA MAIS A SE TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIA.

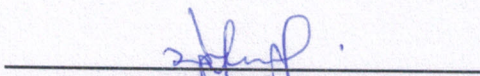
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 04 DE MAIO DE 2026. (04/05/2026).



**GUILHERME DA FONSECA BRAZ
PRESIDENTE**



**NELSON GONÇALVES CORREIA
RELATOR**



**VALDETE JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIA**



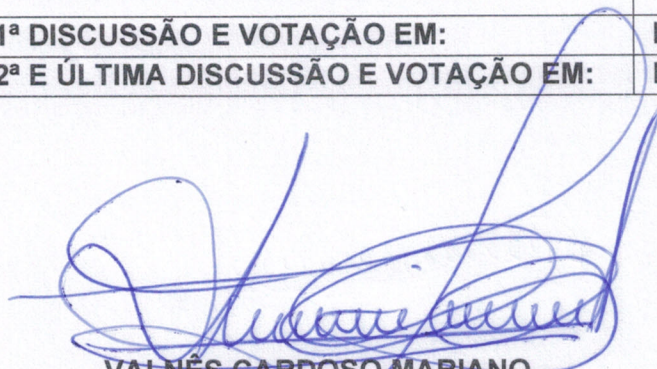
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 05/2026 - LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA PARADA DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO RECEBIDO EM:	DATA: 09/03/2026
APRESENTADO NA SESSÃO EM:	DATA: 09/03/2026
PARECER JURÍDICO EM:	DATA: 13/04/2026
PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM:	DATA: 30/04 E 04/05/2026
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:	DATA: 04/05/2026
APROVADO EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:	DATA: 11/05/2026


**VALNÊS CARDOSO MARIANO
ASSESSOR PARLAMENTAR**





Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.823, DE 26 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de área exclusiva para parada de transporte escolar em frente às instituições de ensino no Município de Florestópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 43, *caput*, e art. 60, *caput* e inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar área exclusiva para parada de transporte escolar em frente a todas as instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Florestópolis.

§ 1º A área deverá estar posicionada de modo que a porta de embarque e desembarque do veículo fique voltada diretamente ao portão de acesso da instituição, evitando que os alunos necessitem atravessar via pública.

§ 2º A área será destinada exclusivamente ao embarque e desembarque de estudantes transportados por veículos escolares devidamente autorizados.

Art. 2º As áreas deverão conter:

I – sinalização vertical indicativa de “Parada Exclusiva para Transporte Escolar”;

II – sinalização horizontal com pintura específica no solo;

III – demarcação visível e padronizada conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Fica proibido o estacionamento de veículos não autorizados nas áreas destinadas ao transporte escolar durante o período de funcionamento das escolas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O órgão municipal responsável pelo trânsito promoverá as adequações necessárias das áreas definidas pelo artigo 1º, na forma e no prazo a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ONICIO DE SOUZA